



Comissão Licitação Massapê <comissaolic2021@gmail.com>



Recurso_Pref_Massape_PP_4150201/2021_AJ_de_Sousa

1 mensagem

Comissão Licitação Massapê <comissaolic2021@gmail.com>
Para: jhpneus@live.com, manuscar44@gmail.com

8 de março de 2021, 16:18

Prezados,

Segue anexo recurso manifestado pelo licitante A. J. de Sousa Comercial Ltda., para que sua empresa manifeste contra razões que acharem pertinentes.

Atenciosamente.

Pregoeiro.



Remetente notificado por Mailtrack



PP_4150201_2021_Pneus_AJ_de_Sousa.pdf
856K

AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO PERMANENTE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSAPÉ/CE.



PREGÃO PRESENCIAL N° 4150201/2021

CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA.

JH COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 02.795.126/0001-25, situada na Rodovia Sol Poente, SN, Setor D2, Paraipaba/CE, Cep: 62685-000, representada por Karla Karolina de Sousa Aragao, inscrita no CPF de nº 994.979.723-34, vem, com reciprocidade de respeito, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE A. J. DE SOUSA COMERCIAL DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada, pelos motivos de fato e direito a seguir aduzidos.

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante dispõe o art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, bem como o item 10.1 do Edital, após a manifestação de intenção de recorrer, o licitante terá um prazo de até 03 (três) dias para apresentar as razões recursais e, os demais, após o transcurso desse prazo, terão o mesmo tempo para apresentarem as contrarrazões recursais.

Assim sendo, aplicando a inteligência do art. 110 da Lei das Licitações, o prazo fatal para a apresentação das contrarrazões se estende até o dia 11/03/2021, data posterior ao protocolo desta peça, daí a total tempestividade.

DA REJEIÇÃO DE OFÍCIO DO RECURSO

Pois bem, conforme se depreende da peça recursal, o autor **NÃO** busca objetivamente rever o ato que ensejou a sua desclassificação, mas sim discutir a legalidade do Edital no que tange a descrição dos itens 10, 16, 19, 31 e 33 para assim modificar a decisão em seu favor.

O alegado no recurso em tela já era de conhecimento do licitante, não é toa que ele apresentou a proposta dos referidos itens apontando a marca, ainda que uma marca importada.

Não obstante, além dos itens constarem as especificações de forma clara e objetiva, pelo princípio da

(Handwritten mark)

vinculação ao instrumento convocatório, a Administração Pública e o interessado (licitante) devem obediência ao Edital, não podendo se furtar em hipótese alguma de suas entrelinhas.



Neste ponto, é de bom alvitre destacar que a possibilidade de contestar o Edital é denominada de IMPUGNAÇÃO, ato que está previsto no art. 12 do Decreto 3.555/2000, vejamos:

Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.

Ora, notoriamente o licitante deixou transcorrer *in albis* o prazo para impugnação do Edital, e por mero descontentamento, agora busca prejudicar o certame.

Destarte, para a manutenção e prosseguimento do processo licitatório, não existe outra decisão legal a ser tomada, haja vista a subordinação da Administração ao princípio da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Posto isto, ratificamos que o presente recurso é completamente descabido, inclusive, sendo seu objeto divergente das matérias cabíveis em sede de recurso, portanto, devendo ser rejeitado de ofício.

NO MÉRITO

Sem delongas, além do exposto acima, com base no apresentado pelo recorrente, a decisão merece guarida e deve ser mantida, pois o Edital não restringe a concorrência e garante a proposta mais vantajosa.

Frisa-se que a licitação também consiste em um instrumento jurídico que afasta a arbitrariedade na seleção do contratante, ou seja, o ato convocatório deve definir de modo objetivo as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.

Obviamente, com respeito ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, a discriminação, quando existe, tem o condão tão somente de obter um resultado satisfatório e adequado para a Administração. A discriminação jamais poderá existir com critério subjetivos que direcionam e favorecem licitantes ou fabricantes, salvo raríssimas exceções por conta de especificidades do objeto desejado.

In casu, os itens relatados nesta contenda são objetos de fácil acesso para qualquer licitante, desta feita, as alegativas de que houve a quebra da isonomia se desfaz por si. Destaca-se que são inúmeros os fabricantes nacionais de pneus.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis por razões lógicas e



substancial”(Princípio da Isonomia: Desequiparações proibidas e desequiparações permitidas, Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo: Malheiros, 1993.)

Não é ilusório e desconhecido de qualquer possuidor de veículo que pneus importados tendem a se avariar mais rápido, ou melhor, não se adequar tão bem ao tipo de piso brasileiro, principalmente no Ceará, local em que as estradas são de péssimas qualidades.

Ademais, ainda que não fosse, o artigo 3º da Lei 8.666/93 funciona como um incentivo ao desenvolvimento nacional.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como visto, o contrato administrativo é concebido como um instrumento para fomentar atividades no Brasil. Isso significa, em última análise, assegurar um tratamento preferencial às empresas estabelecidas no Brasil.

Nesta toada vem se manifestando o Tribunal de Contas da União.

...é a alteração na Lei de Licitações, pela Lei 12.349/2010, que configura instrumento voltado à concretização da política pública governamental de estímulo a industrialização do País e defesa da produção nacional. Conforme explicitou o eminente Ministro Augusto Sherman, a alteração normativa advinda da referida Lei 12.349/2010 constitui importante diretriz de política pública, pois deixa explícito o poder de compra do Estado para estimular a produção doméstica de bens e serviços”(Acórdão 1.317/2013, Plenário rel. Min. Aroldo Cedraz).

Outrossim, existem outras inúmeras justificativas para a descrição dos produtos como estão, exemplo: garantia; acesso ao fabricante; compras em quantidades maiores ou menores; dentre outros.

Adiante, a vantajosidade foi confirmada no momento em que a empresa que atendeu todos os requisitos apresentou a menor proposta de preço, sendo está verdadeiramente a vencedora.



Bem verdade é que todos os licitantes detinham conhecimento do Edital e estavam em iguais condições de competitividade, portanto, prevalece a proposta com valor menor dentro daquelas que atendiam as imposições estabelecidas no documento.

Desta forma, após as razões fundamentadas, deve a referida decisão ser mantida em todos os seus termos.

DO PEDIDO

Isto posto, requer que o Ilmo. Pregoeiro se digne de receber estas contrarrazões para:

- Manter a decisão em todos os seus termos, rejeitando de ofício o Recurso por não se tratar de matéria recursal;

- Em caso de análise de mérito, que seja o recurso declarado improvido, remetendo após os autos para análise e convalidação por autoridade hierárquica superior;

Nestes termos, pede deferimento.

Paraipaba/CE, 10 de março de 2021.

JH - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS
PARA VEÍCULOS - ME
CNPJ: 02.795.126/0001-25
Karla Karolina de Sousa Aragão
JH COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA ME
Karla Karolina de Sousa Aragão
KARLA KAROLINA DE SOUSA ARAGÃO
SÓCIA - ADMINISTRADORA